

**Processo nº 1.121.034**

**Natureza: Recurso Ordinário**

**Apensado à Representação nº 1.084.279**

**Recorrente: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.**

**Jurisdicionado: Município de Amparo da Serra**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., em face da decisão proferida, em 31/03/22, pela Segunda Câmara, nos autos da Representação nº 1.084.279, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC).

Naquela oportunidade, a referida representação foi julgada parcialmente procedente, tendo em vista a irregularidade referente à ausência de orçamento detalhado em planilhas (Item II.2.a da inicial do *Parquet*), em contrariedade ao que dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II, e 9º, ambos da Lei nº 8.666/93.

A recorrente anota que na decisão recorrida foi considerada regular a justificativa de preços nos procedimentos de inexigibilidade de licitação questionados na representação e que nesta modalidade de licitação não se faz a cotação de preço, mas, apenas justificativa.

Aduz que a inexigibilidade de licitação decorrente da singularidade dos serviços, pela sua própria natureza, impossibilita a adoção integral dos mesmos procedimentos adotados para os processos licitatórios, razão pela qual o procedimento de inexigibilidade deve seguir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Assevera que, por conseguinte, a ausência de planilhas de custos e orçamentos detalhados deve ser analisada à luz da inexigibilidade de licitação e não da realização de procedimentos licitatórios competitivos, e que, nesta linha de raciocínio, verifica-se que a especificação do serviço, decorrente de documento elaborado pela própria contratada, e a justificativa de preços,

mediante a comparação dos preços praticados pela contratada em contratações semelhantes, satisfazem os requisitos para a instrução do procedimento.

Alega, por fim, que, tendo em vista que se está diante de procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços singulares, se verifica que foi adequada a justificativa de preço constante do procedimento em tela, não sendo cabível a exigência de orçamento detalhado em planilha, razão pela qual deve ser provido o presente recurso, para reformar a decisão recorrida e julgar totalmente improcedente a representação formulada.

Instada a se manifestar, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM) opinou pelo provimento do presente recurso, tendo em vista recente entendimento do Tribunal Pleno nos autos dos Recursos Ordinários nºs 1.104.876, 1.107.554 e 1.107.555, que decidiu que a exigência de orçamento detalhado em planilhas pode ser substituída pela justificativa de preço, a depender do caso concreto (peça nº 8).

Diante do exposto, encaminho os autos ao **MPC** para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2022.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator